

### RESOLUÇÃO N° 04/CMAS DE 17 DE MAIO DE 2021.

02/2020-ASSOCIAÇÃO RESGATE DE JUÍNA e da outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso da competência que lhe confere Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS),

CONSIDERANDO a Lei N° 13.019/2014;  
CONSIDERANDO a aprovação da Comissão de Análise do CMAS, realizada no dia 13/05/2021

RESOLVE:

Art. 1° - APROVAR a Prestação de Contas do Termo de Colaboração N°02/2020- ASSOCIAÇÃO RESGATE DE JUÍNA, referente ao repasse da 13ª, 14ª e 15ª parcela a entidade.

Art.2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juína/MT, 17 de maio de 2021.

Leandro Honório de Oliveira  
Presidente do CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social de Juína-MT.

### RESOLUÇÃO N° 05/CMAS DE 17 DE MAIO DE 2021.

007/2021-ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA e da outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso da competência que lhe confere Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS),

CONSIDERANDO a Lei N° 13.019/2014;  
CONSIDERANDO a aprovação da Comissão de Análise do CMAS, realizada no dia 13/05/2021

RESOLVE:

Art. 1° - APROVAR a Prestação de Contas do Termo de Colaboração N°007/2021- ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA, referente ao repasse da 1ª parcela a entidade.

Art.2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juína/MT, 17 de maio de 2021.

Leandro Honório de Oliveira  
Presidente do CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social de Juína-MT.

### SOCIAL – CPFAS

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA

PARECER N° 01/2021/CPFAS

ASSUNTO: ANÁLISE DO TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA N° 007/2021-ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA.

A Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do FMAS, em reunião no dia 13/05/2021 e dispo do dos documentos apresentados, emite o seguinte parecer:

ANÁLISE:

A comissão analisou o TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA N° 007/2021-ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA e verificou que há uma divergência de valor citado no TERMO, sendo

- Na CLAUSULA TERCEIRA no inciso I diz que o valor será de R\$87.473,80 ( oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) e na CLAUSULA DÉCIMA diz que a Contribuição será de R\$ 123.523,51 ( cento e vinte três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)

- O Plano de trabalho consta o valor de R\$123.523,51 ( cento e vinte três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)

Assim, solicitamos que seja feita a correção dessa divergência e INFORMA que os demais TERMO DE COLABORAÇÃO deverão ser enviados com antecedência a publicação para que o Conselho faça análise e aprovação com emissão de RESOLUÇÃO, haja visto que o Conselho Municipal de Assistência Social realiza o Monitoramento e Avaliação da parceria, conforme Lei 13.019/2014.

PARECER:

Com base nos documentos analisados e no acima exposto, esta Comissão do Conselho Municipal de Assistência Social APROVA com as ressalvas acima citadas, o Termo de Colaboração N°007/2021- ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA.

É o parecer.

Assinam pela Comissão,  
Juína/MT, 17 de maio de 2021.

Assinam pela comissão,

Leandro Honório de Oliveira  
Membro da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do

FMAS

Karina Souza Rezer  
Membro da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do

FMAS

### RESOLUÇÃO N° 06/CMAS DE 17 DE MAIO DE 2021.

ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA e da outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso da competência que lhe confere Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS),

CONSIDERANDO a Lei N° 13.019/2014;  
CONSIDERANDO o PARECER N° 01/2021/CPFAS, realizada no dia 13/05/2021

RESOLVE:

Art. 1° - APROVAR o Termo de Colaboração N°007/2021- ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JUÍNA, conforme o PARECER da Comissão.

Art.2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juína/MT, 17 de maio de 2021.

Leandro Honório de Oliveira  
Presidente do CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social de Juína-MT.

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECISÃO DO PREFEITO

Processo Administrativo n.º 123/2021;  
Pregão Eletrônico n.º 008/2021;  
Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação;  
Aquisição de Materiais Esportivos e Fardamentos;  
Administração Pública: Interessada;  
Assunto: Recurso a Decisão da Pregoeira Oficial.

Vistos etc...

Cuida-se de Decisão da Pregoeira Oficial nos autos do Processo Administrativo n.º 123/2021, do Pregão Eletrônico n.º 008/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Materiais Esportivos e Fardamentos, com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Juína – Estado de Mato Grosso.

O citado Processo Administrativo Licitatório é objeto de Recurso Administrativo apresentado pela primeira recorrente, LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 12.309.536/0001-72 e pela segunda recorrente, ANDRÉ E. S. SCHILLING, inscrita no CNPJ n.º 02.441.945/0001-75, que se insurgem em face da habilitação no certame da empresa PLAY FAIR CONFECÇÕES por apresentar certidão negativa Estadual incompleta, não apresentar certidão negativa municipal e atestado de capacidade técnica duvidoso; quanto a habilitação da empresa RICARDO MARQUES ALVES ME, por apresentar certidão Estadual incompleta; e quanto as empresas, KRIPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CELSON GEHM, N.T. LUIZE e RICARDO MARQUES ALVES, por apresentarem preço inexequível e produto que não atendem as disposições editalícias.

Apresentadas as Razões e Contrarrazões Recursais, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em decisão motivada e fundamentada deu provimento ao Recurso apresentado pela empresa, LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e desprovidimento do recurso apresentado pela empresa, ANDRÉ E. S. SCHILLING.

Ato contínuo, não havendo a reconsideração total, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, uma vez instruído o feito, encaminhou os autos concluso ao Gabinete do Prefeito Municipal, com base no art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de julgamento.

É o relatório.

Passo a analisar e decidir o Recurso interposto pelas empresas.

Inicialmente, no que tange as preliminares e requisitos de admissibilidade recursal, relativo a tempestividade e da inclusão de fundamentação do Recurso pela Recorrentes, LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e ANDRÉ E. S. SCHILLING, verifico dos autos, que a peça recursal somente será conhecida pela Administração Municipal desde que tempestiva e motivada, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 e item 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021. Portanto, uma vez apresentado as Razões Recursais da forma estabelecida, o Recurso deve ser conhecido para todos os efeitos legais.

Observa-se do procedimento em trâmite que a Pregoeira Oficial em decisão fundamentada após verificação e análise dos fatos dos Recursos e Contrarrazões de Recurso, conheceu do recurso interposto pelas recorrentes por ser tempestivo e estar nos moldes

legais para, no MÉRITO, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa, LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI por constatar que as empresas PLAY FAIR CONFECÇÕES e RICARDO MARQUE SALVES – ME não cumpriram as disposições editalícias, especificamente dos itens n.º 12.4.4 e 12.4.5, o que dispensa maiores comentários.

Por outro lado, manifestou pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa, ANDRÉ E. S. SCHILLING quanto a apresentação de preços inexequíveis e produtos com marca que não atendem ao Edital.

Sobre o tema, a Lei n.º 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. No caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração.

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Por sua vez, com relação a qualidade dos produtos se nota que os licitantes se comprometeram ao cumprimento do objeto da contratação, especialmente quanto ao fornecimento de produtos de excelente qualidade, conforme descrito no Termo de Referência e, caso não cumprido, será instaurado o procedimento administrativo infracional.

Então, quanto ao mérito, não assiste razão a Recorrente ANDRÉ E. S. SCHILLING, em razão de ser verificado o cumprimento das disposições editalícias pelas empresas, conforme devidamente constatado pelo Departamento de Licitações e Contratos da Municipalidade.

Desse modo, ratifico *in totum* os argumentos apresentados pela Pregoeira Oficial e, portanto, mantenho integralmente sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, notadamente, fulcrados na Decisão Administrativa da Pregoeira Oficial, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 e item 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, uma vez que entendo como preenchidas as condições formais de admissibilidade recursal e, no MÉRITO, pelo PROVIMENTO do recuso da empresa, LEIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e pelo DESPROVIMENTO do recuso da empresa, ANDRÉ E. S. SCHILLING, nos termos do Edital e, consequentemente, ratifico *in totum* os argumentos apresentados pela Pregoeira Oficial e mantenho integralmente sua decisão.

DETERMINO a Pregoeira Designada, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM Diário Oficial; a notificação pessoal ou via e-mail de todos os participantes do Processo Administrativo n.º 123/2021, do Pregão Eletrônico n.º 008/2021, com cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Juina-MT, 14 de maio de 2021.

Publique-se.  
Registre-se.  
Notifique-se.  
Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA-MT  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2021  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 052/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO

GROSSO.

LTDA

CONTRATADO: WINAUDIO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS  
RESUMO DO OBJETO: “DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA EMISSÃO DE LAUDO DE EXAME DE AUDIOMETRIA TONAL, VOCAL, IMITANCIOMETRIA, REFLEXO ACÚSTICO, LOGOaudiometria, MEATOSCOPIA, ANAMNESE, COMPARATIVO AUDIOMÉTRICO E ESTATÍSTICAS, ATENDENDO AO CENTRO DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

ELEMENTO DE DESPESA: 2883 –  
03.130.10.302.0015.2326.339040000000 – CENTRO DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)  
Vigência: 17/05/2021 a 17/05/2022

DATA DO RECONHECIMENTO: 17/05/2021 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juina/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 17/05/2021 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juina/MT.

DAYANA KARINA ARANTES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA/MT  
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Juina-MT, através de seu Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal n.º 720/2021, TORNA PÚBLICO, para conhecimento, dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, para PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA A FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE JUINA – MATO GROSSO ATENDENDO A TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS BEM COMO SEUS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS, estando a sessão pública para o dia **02 DE JUNHO DE 2021 ÀS 08:00 HORAS**, na sala do Departamento de Licitação da Administração do Município de Juina, situado na Travessa Emmanuel, nº. 33N, Centro. O Edital poderá ser adquirido no endereço acima, das 07:00 às 13:00 horas de segunda a sexta-feira ou pelo site [www.juina.mt.gov.br](http://www.juina.mt.gov.br), em portal transparência, agenda de licitações. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: [licitacao@juina.mt.gov.br](mailto:licitacao@juina.mt.gov.br) Juina-MT, 17 de maio de 2021.

DAYANA KARINA ARANTES  
Pregoeiro Designado  
Poder Executivo

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

#### ATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2021  
CREDOR: PROMATEC SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES

EIRELI

DATA: 17/05/2021  
VIGÊNCIA: 17/04/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021  
VALOR: R\$ 68.381,58

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE USO NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA II QUE SERÃO UTILIZADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – MT.

ALUIZIO JOSE BASSANI  
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2021  
CREDOR: COTELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
DATA: 17/05/2021  
VIGÊNCIA: 17/04/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021  
VALOR: R\$ 88.270,00  
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE USO NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA II QUE SERÃO UTILIZADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – MT.

ALUIZIO JOSE BASSANI  
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2021  
CREDOR: ELETRO MENDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS

ELÉTRICOS LTDA

DATA: 17/05/2021  
VIGÊNCIA: 17/04/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021  
VALOR: R\$ 80.195,65